



Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (DIEF-CFEM)

Perguntas e Respostas

2024



O QUE É A DIEF-CFEM?

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (DIEF-CFEM) é a declaração que irá substituir a Ficha de Registro de Apuração da CFEM, aprovada pela [Portaria nº 158, de 15 de junho de 1999](#).

Instituída por meio da [Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024](#), a DIEF-CFEM constitui uma obrigação acessória, com periodicidade mensal, destinada ao lançamento e processamento das informações relativas a CFEM.

Ressalta-se que a [Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024](#) é uma norma infralegal que apenas define regras relacionadas a referida obrigação acessória (DIEF-CFEM). Os fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas de incidência são aqueles estabelecidos na [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#) e na [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#).



QUEM ESTÁ OBRIGADO A APRESENTAR A DIEF-CFEM?

A obrigatoriedade com relação à entrega da DIEF-CFEM abrange todas as pessoas físicas e jurídicas, em âmbito nacional, enquadradas nas condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º da [Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024](#), independentemente do regime de tributação e Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Sendo o obrigado, pessoa jurídica emitente de NF-e, deverá cumprir também com o disposto no art. 7º e Parágrafo único.

Observa-se que a obrigatoriedade com relação a entrega da DIEF-CFEM se estabelece a partir do disposto no art. 2º da [Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024](#). Contudo, é necessário também verificar se a condição de titular de direitos minerários ou sujeição passiva da CFEM (pressupostos dos incisos I a IV do art. 2º) se enquadra em pelo menos um dos regimes de aproveitamento elencados no art. 3º da mesma norma.



QUAL OU QUAIS PROCESSO(S) MINERÁRIO(S) PRECISA(M) CONSTAR NA DIEF-CFEM?

O art. 3º da [Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024](#) define que a DIEF-CFEM deve abranger todos os processos minerários relacionados a um mesmo CPF ou CNPJ com autorização para explorar minério nos regimes de aproveitamento definidos nos incisos I, III e IV do art. 2º, bem como na hipótese prevista no § 2º do art. 22, ambos do Decreto-Lei nº 227/1967.

Sendo assim, deve(m) constar na DIEF-CFEM o(s) processo(s) minerário(s) enquadrado(s) em qualquer um dos seguintes regimes de aproveitamento:

- Regime de concessão, com Portaria de Lavra outorgada;
- Regime de licenciamento, com Registro de Licença autorizado e publicado, limitado ao prazo autorizado;
- Regime de permissão de lavra garimpeira, com Permissão de Lavra Garimpeira outorgada, limitada ao prazo autorizado;
- Na hipótese do § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 227/1967, com Guia de Utilização autorizada e publicada, limitada ao prazo e quantidade autorizada.



QUANDO INICIA A OBRIGATORIEDADE QUANTO A ENTREGA DA DIEF-CFEM?

De acordo com o art. 17, inciso II, da [Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024](#), a obrigatoriedade quanto à entrega da DIEF-CFEM iniciará em 1º de janeiro de 2025. Sendo assim, a primeira DIEF-CFEM a ser entregue corresponderá ao mês de apuração da CFEM de janeiro/2025, cuja data final para entrega será 26/03/2025.

COMO DEVE SER REALIZADO O PREENCHIMENTO E ENVIO DA DIEF-CFEM?

A DIEF-CFEM será declarada por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela ANM. Os procedimentos operacionais, incluindo as instruções de preenchimento e demais aspectos práticos a serem observados na sua elaboração constarão em manual específico, a ser publicado pela ANM.

QUANDO A ANM DISPONIBILIZARÁ O MANUAL PREVISTO NO ART. 14 DA RESOLUÇÃO?

O manual previsto no art. 14 [Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024](#) será elaborado considerando as funcionalidades do sistema eletrônico que a ANM está desenvolvendo para o preenchimento da DIEF-CFEM.

A previsão é de que o respectivo manual esteja disponível ao público a partir de 1º de janeiro de 2025, data na qual efetivamente entrará em vigor a obrigação.



COMO PROCEDER PARA AUTORIZAR A ANM A TER ACESSO AO CONTEÚDO DIGITAL DA NF-E?

No que se refere à obrigatoriedade constante no art. 7º, com início a partir de 1º de julho de 2024, as empresas obrigadas a entregar a DIEF-CFEM deverão autorizar a ANM a ter acesso ao conteúdo digital da NF-e, mediante o preenchimento do CNPJ da ANM-DF (29.406.625/0001-30) como participante em campo específico do arquivo XML. Este campo específico corresponde à tag “autXML” do arquivo XML, no qual a empresa informa o(s) CPF/CNPJ(s) das pessoas físicas ou jurídicas que estarão autorizadas a obter o XML da NF-e no portal nacional.

Recomenda-se que as empresas incluam o CNPJ da ANM-DF no cadastro de PESSOAS AUTORIZADAS do sistema de emissão de NF-e, de forma que sempre que for emitida uma NF-e o sistema automaticamente fará constar o CNPJ da ANM-DF na tag "autXML".

Com essa informação, a ANM poderá automatizar o acesso às informações constantes nas NF-e, e com isso, poderá desenvolver soluções que facilitarão o preenchimento da DIEF-CFEM.

Observação: não incluir o CNPJ da ANM-DF no espaço reservado para escritório de contabilidade, pois isso ocasionará rejeição na transmissão da NF-e.



POR QUE O CNPJ DA ANM-DF DEVE CONSTAR COMO PARTICIPANTE EM TODAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO ESTABELECIMENTO DO EMITENTE?

Conforme Parágrafo único do art. 7º da [Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024](#), o CNPJ da ANM-DF deve constar como participante em todas as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento do emitente, não podendo haver omissão na sequência numérica dos documentos.

Consideram-se estabelecimentos do emitente a matriz e todas as filiais que emitam NF-e a partir de operações relacionadas ao bem mineral. Sendo assim, a obrigação se aplica também nos casos em que as notas fiscais são emitidas por estabelecimentos filiais.

Ressalta-se que a obrigação estipulada no art. 7º e Parágrafo único do mesmo dispositivo se aplica a todas as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) modelo 55, que é o documento fiscal digital utilizado para registrar operações de venda de mercadorias/produtos e prestação de serviços com abrangência nacional.

O objetivo é que a ANM tenha acesso a todas as notas fiscais emitidas pelo declarante da DIEF-CFEM, incluindo vendas, remessas, transferências e demais operações com produtos não minerais.



Mesmo que notas fiscais envolvendo operações com produtos não minerais não tenham relação com fatos geradores da CFEM, é fundamental que a ANM tenha acesso a elas para validar que o conjunto das informações está completo, através da sequência numérica das notas.

Caso a exigência se limitasse a apenas as notas fiscais de venda de bens minerais, não seria possível validar a completude do conjunto das informações através da sequência numérica das notas, pois a ANM não teria como saber ao que se refeririam as notas fiscais omissas.

Ademais, cabe ressaltar que as notas fiscais de remessas ou transferências envolvendo bens minerais, ainda que não caracterizem o fato gerador da CFEM, são de fundamental importância para se estabelecer a origem do bem mineral e a correta identificação do município ao qual o recolhimento da CFEM será associado.



COM A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANM Nº 156, DE 8 DE ABRIL DE 2024 OCORREU ALGUMA MUDANÇA NA SISTEMÁTICA DE EMISSÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CFEM?

Não, o procedimento para emissão da guia de recolhimento da CFEM (obrigação principal) permanece sendo o mesmo, conforme fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas de incidência estabelecidos na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. No site da ANM acessar: [Emissão de Boletos > CFEM – Recolhimento Corrente](#).

A partir da entrada em vigor da obrigação acessória, haverá a opção de emissão das guias de recolhimento da CFEM diretamente por meio do sistema que será utilizado para preenchimento e envio da DIEF-CFEM. Ainda assim, a opção para emissão através do sistema atual permanecerá disponível.



QUAL OU QUAIS ANEXO(S) DA RESOLUÇÃO ANM Nº 156, DE 8 DE ABRIL DE 2024 TEREI QUE PREENCHER?

Os anexos da [Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024](#) correspondem aos campos que serão implementados no sistema eletrônico que será utilizado para o preenchimento e envio da declaração.

Sendo assim, os campos constantes no ANEXO I serão comuns a todos os obrigados pois correspondem aos dados de identificação básica da pessoa (física/jurídica), informações relativas aos fatos geradores e outras que afetam/determinam as respectivas bases de cálculo aplicáveis de acordo com a legislação regente.

Os campos representados pelos ANEXOS II a X correspondem às informações das bases de cálculo. Assim, de acordo com as informações fornecidas pelo declarante na tela de identificação básica o sistema irá habilitar os campos correspondentes para preenchimento das informações de base de cálculo.

Convém ressaltar que todos os campos que serão implementados no sistema da DIEF-CFEM (representados pelos ANEXOS da [Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024](#)) correspondem a informações que direta ou indiretamente se fazem necessária para demonstrar a apuração da CFEM, em conformidade com os fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas de incidência estabelecidos na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

